



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 008/2023

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLONº: 639

Recebido em: 11.12.2023

Horário: 15h 30m

[Assinatura]

Servida

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.719/2023.

EMENTA: PODER EXECUTIVO.
ALTERAÇÃO DO VALOR. VALE ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2023, que "Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.049 de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos e Mensagem Retificativa n.º 9/2023.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende alterar a redação do art. 3º da Lei n.º 4.049, de 05 de julho de 2022, para conceder reajuste no valor do vale-alimentação aos servidores municipais.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal¹ que prevê, no art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já o art. 61, § 1º, II, "a" e "b", prevê, por simetria, ser do Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação e organização da administração de pessoal do Município, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de dezembro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Já a Lei Orgânica Municipal² prevê, em seu art. 41, o que segue:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

X – prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

[...]

A concessão de vale-alimentação encontra amparo, inclusive, no poder discricionário inerente ao Gestor Público. Desta forma, sendo da discricionariedade do Gestor, neste caso, o Prefeito Municipal, a escolha pela concessão ou não da vantagem, este poderá, atendidos os juízos de conveniência e oportunidade, conceder, **majorar**, reduzir e, até mesmo, extinguir a benefício.

No entanto, da análise dos documentos apresentados pelo Poder Executivo, não se vislumbra a apresentação **do estudo do impacto orçamentário e financeiro**, requisito essencial à majoração do valor pago a título de vale-alimentação.

Em seu art. 16, a Lei nº. 101³, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal,) estabelece os requisitos para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, assim determinando:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesma Lei prevê ainda, quanto a obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário, fator condicionantes para a aprovação do projeto de lei em estudo, o que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Embora o vale-alimentação não se configure uma despesa de pessoal, trata-se de uma despesa de caráter continuado, devendo atender as exigências da Lei nº 101/2000.

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 11 de dezembro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Assim, não tendo aportado o impacto orçamentário e financeiro, considera-se prejudicado o referido projeto, sendo **condicionada a sua aprovação à apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro.**

Observa-se, de outra parte, que a Lei Municipal n.º 4.101, de 01 de novembro de 2022⁴, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 2022 (LDO), assim prevê:

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e **cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:**

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

[...]

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

[...]

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º **No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 12(doze) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º **As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.**

§ 6º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei. (grifo nosso).

⁴ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/j/joia/lei-ordinaria/2022/411/4101/lei-ordinaria-n-4101-2022-dispoe-sobre-as-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-financeiro-de-2023?q=4101>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Ou seja, a LDO 2023 autoriza a concessão de vantagens e melhoria nas condições de trabalho dos servidores, bem como **ratifica a legislação federal** expressando a **obrigatoriedade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor e nos dois próximos, mesmo nas disposições legislativas com aumento de gastos de cunho indenizatório com pessoal**. No entanto, o Executivo não se desincumbiu do seu dever de apresentar, juntamente com o Projeto de Lei, o estudo e estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, embora a espécie normativa eleita e a competência para proposição estejam adequadas, a aprovação do presente Projeto encontra-se condicionada à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **condicionada à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.719/2023, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 11 de dezembro de 2023.

Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668